SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236975 - BA (2026/0153816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
		EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
		ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
		ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SAÚDE PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual o Agravante, condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 61, I, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e 700 dias-multa, impugna o restabelecimento da prisão preventiva na sentença e a negativa de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, para o restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, com base na gravidade concreta e na reincidência específica; (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP), diante das patologias alegadas e das informações oficiais sobre assistência médica intramuros; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do tratamento médico no sistema prisional.

III. Razões de decidir

3. A preventiva foi motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da gravidade concreta e da periculosidade do agente: natureza, quantidade

Documento eletrônico VDA59818452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8092c1-8e97-4e8b-bc21-90e120ccb5e0

e variedade de entorpecentes, logística do tráfico e reincidência específica, enquadráveis no art. 312, § 3º, III, do CPP.
4. A aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se insuficiente diante do risco atual à ordem pública e do fundado receio de reiteração delitiva, evidenciados pelos elementos do caso concreto.
5. O pedido de prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP) é descabido na ausência de demonstração de debilidade extrema e de incapacidade do sistema prisional de prover o tratamento adequado, conforme informações oficiais contemporâneas constantes dos autos.
6. A via célere e de cognição sumária do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta amplo revolvimento fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da assistência médica intramuros.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do tráfico de drogas, evidenciada pela natureza, quantidade e variedade de entorpecentes e pela reincidência específica, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, III). 2. É idônea a negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença quando subsistem os requisitos da preventiva, com motivação contemporânea baseada na condenação, no regime inicial fechado e na reincidência específica (CPP, arts. 315 e 387, § 1º). 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando os elementos do caso evidenciam risco atual à ordem pública e fundado receio de reiteração delitiva. 4. A concessão de prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II) exige prova de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não demonstradas nos autos. 5. O habeas corpus não admite revolvimento probatório amplo para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica intramuros.
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 61, I; CPP, arts. 312 e 312, § 3º, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 318, II; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 619; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 906.878/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.569/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 165.907/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 604.770/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59818452 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 08/09/2026 08:49:41
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: ae8092c1-8e97-4e8b-bc21-90e120ccb5e0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236975 - BA (2026/0153816-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCOS HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS	:	FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
		EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
		ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
		ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. GRAVIDADE CONCRETA. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. SAÚDE PRISIONAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual o Agravante, condenado pelo crime do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c art. 61, I, do Código Penal, à pena de 7 anos de reclusão em regime inicial fechado e 700 dias-multa, impugna o restabelecimento da prisão preventiva na sentença e a negativa de recorrer em liberdade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se há fundamentação concreta e contemporânea, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, para o restabelecimento da prisão preventiva na sentença condenatória, com base na gravidade concreta e na reincidência específica; (ii) saber se é possível substituir a custódia por medidas cautelares diversas ou por prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP), diante das patologias alegadas e das informações oficiais sobre assistência médica intramuros; (iii) saber se a via do *habeas corpus* comporta revolvimento probatório para infirmar a conclusão das instâncias ordinárias quanto à suficiência do tratamento médico no sistema prisional.

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

III. Razões de decidir

3. A preventiva foi motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da gravidade concreta e da periculosidade do agente: natureza, quantidade e variedade de entorpecentes, logística do tráfico e reincidência específica, enquadráveis no art. 312, § 3º, III, do CPP.

4. A aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP) mostra-se insuficiente diante do risco atual à ordem pública e do fundado receio de reiteração delitiva, evidenciados pelos elementos do caso concreto.

5. O pedido de prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do CPP) é descabido na ausência de demonstração de debilidade extrema e de incapacidade do sistema prisional de prover o tratamento adequado, conforme informações oficiais contemporâneas constantes dos autos.

6. A via célere e de cognição sumária do *habeas corpus* e do agravo regimental não comporta amplo revolvimento fático-probatório para desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias acerca da suficiência da assistência médica intramuros.

IV. Dispositivo e tese

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A gravidade concreta do tráfico de drogas, evidenciada pela natureza, quantidade e variedade de entorpecentes e pela reincidência específica, justifica a prisão preventiva para garantia da ordem pública (CPP, art. 312, § 3º, III). 2. É idônea a negativa do direito de recorrer em liberdade na sentença quando subsistem os requisitos da preventiva, com motivação contemporânea baseada na condenação, no regime inicial fechado e na reincidência específica (CPP, arts. 315 e 387, § 1º). 3. Medidas cautelares diversas do art. 319 do CPP são inadequadas quando os elementos do caso evidenciam risco atual à ordem pública e fundado receio de reiteração delitiva. 4. A concessão de prisão domiciliar humanitária (CPP, art. 318, II) exige prova de debilidade extrema e de impossibilidade de tratamento adequado no estabelecimento prisional, não demonstradas nos autos. 5. O habeas corpus não admite revolvimento probatório amplo para infirmar conclusão das instâncias ordinárias sobre a suficiência da assistência médica intramuros.

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33; CP, art. 61, I; CPP, arts. 312 e 312, § 3º, III; CPP, art. 315, caput e § 1º; CPP, art. 319; CPP, art. 318, II; CPP, art. 387, § 1º; CPP, art. 619; RISTJ, art. 34, XVIII, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 906.878/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 19.11.2024, DJe 25.11.2024; STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26.06.2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.569/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 09.12.2024; STJ, AgRg no HC 992.789/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 22.04.2025, DJe 30.04.2025; STJ, AgRg no HC 1.033.041/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 14.10.2025, DJe 21.10.2025; STJ, AgRg no RHC 165.907/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. 28.11.2022, DJe 01.12.2022; STJ, AgRg nos EDcl no HC 604.770/MG, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 16.03.2021, DJe 24.03.2021.

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCOS HENRIQUE FERREIRA contra a decisão de fls. 490/500 que negou provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Em suas razões, o agravante reitera a tese de ausência de fundamentação concreta e contemporânea para a decretação da sua prisão preventiva, na imposição de decreto condenatório pela prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal – CP.

Ressalta o quadro clínico delicado por contração de hepatite "C", infecção pelo vírus do HIV, e a incapacidade do sistema prisional de assegurar o tratamento médico necessário ao caso concreto.

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para expedir contramandado de prisão, ainda que mediante a imposição de medidas cautelares diversas.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de recurso em habeas corpus, sem pedido liminar, interposto por MARCOS HENRIQUE FERREIRA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA no julgamento do HC n. 8001170-45.2026.8.05.0000.*
>
> *Extrai-se dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 7 anos de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 700 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c/c o art. 61, I, do Código Penal - CP, tendo sido negada a faculdade do recurso em liberdade.*
>
> *Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem nos termos do acórdão assim ementado (fls. 203/205):*
>
> > *"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. NÃO ACOLHIMENTO. PLEITO DE RECORRER EM LIBERDADE INDEFERIDO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. CUSTÓDIA CAUTELAR QUE FORA REESTABELECIDA COM BASE EM ESPECIFICIDADES DO CASO SOB ANÁLISE. GRAVIDADE CONCRETO DO DELITO. GRANDE QUANTIDADE E VARIEDADE DE ENTORPECENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. NECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA A FIM DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR HUMANITÁRIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DEBILIDADE EXTREMA E FALTA DE ASSISTÊNCIA PRISIONAL. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.*
> >
> > *I - CASO EM EXAME*

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

1 - Relata-se nos autos ter sido decretada prisão preventiva do Paciente, a fim de garantir a ordem pública, em sentença prolatada pela autoridade apontada como coatora, na qual for a condenado pela prática do delito previsto no art. 33 da Lei nº. 11.343/06, ao cumprimento da pena de 7 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, sendo-lhe indeferido o pedido de recorrer em liberdade. Conforme descrito na sentença, o Paciente foi preso em flagrante na posse de cerca de 127,9 Kg de maconha, 958,94g de tenanfetamina (MDA) e 11,56g de cocaína, além da apreensão de duas balanças de precisão, bem como constatação de imagens e mensagens indicando organização e logística do tráfico de drogas em seus aparelhos celulares, sendo, ainda, constatada a sua reincidência específica, possuindo condenação anterior definitiva pelo crime de tráfico.

II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 - Os Impetrantes aduzem estar o Paciente sofrendo constrangimento ilegal advindo da inidoneidade e da ausência de contemporaneidade da fundamentação do decreto preventivo, revelando-se em verdadeira aplicação indiscriminada de medidas coercitivas desproporcionais à situação posta. Afirmam que o sentenciado estava em gozo de liberdade provisória, em vista de ser portador de patologias graves (CID B24 - HIV; CID B18.2 - Hepatite C crônica; CID A16 - Tuberculose; CID A528 - Sífilis tardia latente), cumprindo devidamente as medidas cautelares a ele impostas. Tal fato aliado à inexistência de fato novo que justifique a necessidade da custódia cautelar evidenciam a ausência de periculum libertatis. Por essas razões, requerem a concessão da ordem de habeas corpus para suspender os efeitos da decisão que decretou a prisão preventiva, expedindo-se o contramandado, e, seguindo o rito previsto à espécie, que seja concedida a ordem de forma definitiva, assegurando ao Paciente o direito de recorrer em liberdade ou, subsidiariamente, a manutenção da prisão domiciliar humanitária anteriormente deferida.

III - RAZÕES PARA DECIDIR

3 - Inicialmente, cumpre destacar que, apesar de quando da prolatação da sentença estar o réu em gozo de liberdade provisória, já havia sido decretada a sua prisão em momento anterior do processo, sendo posteriormente substituída por outras medidas cautelares, dentre elas a monitoração eletrônica. Observa-se, assim, tão somente ter sido a custódia cautelar reestabelecida quando da sentença, sendo a condenação por prática de crime doloso ao cumprimento de pena em regime fechado diante da reincidência específica o "fato novo" considerado pelo magistrado para negar ao Paciente o direito de recorrer em liberdade. Assim, revelam-se idôneos os fundamentos por ele expostos para decretar a custódia cautelar, respeitando-se o quanto disposto no art. 387, §1º, do Código de Processo Penal.

4 - Não há dúvidas de que a pena aplicada na sentença, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, a gravidade concreta do delito pelo qual for a condenado, salientando a diversidade e a natureza das drogas apreendidas (127,9 Kg de maconha, 958,94g de tenanfetamina - MDA e 11,56g de cocaína), junto a balanças de precisão e a constatação de logística organizada para a mercância, demonstram um altíssimo grau de periculosidade do agente, conforme o §3º, III, do art. 312 do Código de Processo Penal, assim como o fato de o Paciente ser reincidente específico, evidenciando o risco real de reiteração

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

criminosa e a ameaça à ordem pública, consistindo tais elementos em fundamentos suficientes a embasar o reestabelecimento da prisão preventiva, a fim de garantir a ordem pública.
5 - Por tais razões, constata-se estarem presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, havendo prova da materialidade e autoria delitivas, além de evidenciado o perigo da soltura do Paciente à ordem pública (art. 312 do Código de Processo Penal).
6 - Além disso, quanto ao pleito subsidiário de manutenção da prisão domiciliar humanitária (art. 318, II, do Código de Processo Penal), a despeito de o Paciente ser portador de patologias graves (HIV, Hepatite C e Tuberculose), as informações oficiais constantes nos autos comprovam que o Estado tem provido a assistência médica necessária ao custodiado e que vem recebendo o tratamento adequado na unidade prisional, afastando, dessa forma, a exigência de demonstração cabal de que o agente está "extremamente debilitado" e de que não pode receber o tratamento adequado no estabelecimento prisional.
IV - DISPOSITIVO E TESE
7 - Ante o exposto, julga-se pelo conhecimento e denegação do presente Habeas Corpus impetrado.
Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito de tráfico de drogas, demonstrada pela natureza, quantidade e variedade de entorpecentes apreendidos, aliada à reincidência específica do agente, constitui fundamento idôneo a embasar o decreto preventivo para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312, §3º, III, do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: Art. 33 da Lei nº 11.343/06; art. 312, 312, §3º, III, 313, 318, II, 319 e 387, §1º, todos do Código de Processo Penal.
Jurisprudência relevante citada: STJ - AgRg no HC n. 906.878/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe de 25/11/2024.
HABEAS CORPUS CONHECIDO E DENEGADO.
HC Nº 8001170-45.2026.8.05.0000 - SALVADOR/BA RELATOR: DESEMBARGADOR ESERVAL ROCHA."

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados em julgamento assim resumido (fls. 392/394):

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE ERRO MATERIAL E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS APONTADOS. RAZÕES DE DECIDIR CLARA E EXPRESSAMENTE CONSIGNADAS NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE.
I - CASO EM EXAME
1. Cuida-se de Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, opostos em face do Acórdão que, à unanimidade, conheceu e denegou a ordem de habeas corpus.
II - QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. O embargante sustenta a existência de vícios de erro material e obscuridade, ao argumento de que o acórdão embargado restou fulcrado em "informações oficiais" não evidenciadas, sem que fossem considerados os documentos acostados pelos Impetrantes ao writ, no qual resta evidenciada a incapacidade estatal de prover os cuidados necessários à saúde do Paciente. Diante disto, pugna pelo provimento dos aclaratórios para que

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

sejam sanados os vícios apontados, readequando-se a fundamentação e, consequentemente, profira-se nova conclusão.

III - RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração, previstos no art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar obscuridade, omissão, contradição ou erro material, não servindo como sucedâneo recursal para a rediscussão do mérito da decisão colegiada.

4. Não se identifica o alegado erro material ou obscuridade no acórdão. A decisão que denegou a ordem de habeas corpus foi expressamente fundamentada nas provas e informações contidas nos autos, ponderando tanto os documentos médicos apresentados pela defesa, que atestam as enfermidades do Paciente, quanto os informes judiciais prestados pelo juízo de primeira instância. Tais informações, datadas de 16/01/2026, noticiam que a Secretaria de Administração Prisional e Ressocialização assegura a disponibilidade de tratamento adequado por meio da Central Médica Penitenciária. Portanto, o colegiado decidiu com base em um conjunto probatório completo, não havendo que se falar em desconsideração de elementos ou em fundamentação baseada em premissa fática inexistente.

5. A suposta obscuridade sobre a origem das "informações oficiais" também não se sustenta. O voto condutor do acórdão embargado, bem como a análise presente neste julgamento, indicam claramente que tais informações provêm do juízo de origem, que, por sua vez, reportou a garantia oferecida pela administração penitenciária. A alegação de que tais informações seriam inválidas por se referirem a um período anterior (2023) foi devidamente rechaçada, uma vez que o magistrado de primeiro grau prestou informações atuais, em 2026, confirmando a capacidade estatal. Ademais, a defesa não apresentou qualquer prova contemporânea que demonstrasse uma suposta inaptidão atual do sistema prisional para prover os cuidados necessários.

6. O acórdão embargado faz menção clara e expressa às razões de decidir, de modo que a denegação do habeas corpus restou fundamentada na subsistência dos requisitos da prisão preventiva, evidenciada pela gravidade concreta das condutas, pela grande quantidade e variedade de drogas apreendidas, além da reincidência específica, o que denota a sua periculosidade, com risco atual à ordem pública.

7. Não restando evidenciada a inaptidão estatal para fornecer os cuidados necessários à saúde do Paciente, inexiste flagrante ilegalidade, impondo-se a manutenção da prisão cautelar e a denegação da ordem. 8. Em verdade, busca o embargante reabrir a discussão de matérias já enfrentadas e decididas, o que não se compatibiliza com a finalidade dos embargos declaratórios.

IV - DISPOSITIVO E TESE

9. Ausente quaisquer dos vícios de erro material omissão, contradição ou obscuridade, impõe-se a rejeição dos aclaratórios.

Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração não constituem a via processual adequada para a rediscussão do mérito de uma decisão judicial, limitando-se sua aplicação à correção dos vícios taxativamente previstos no artigo 619 do Código de Processo Penal. 2. A alegação de erro material e obscuridade é improcedente quando o acórdão embargado analisou expressamente as provas e informações constantes dos autos, incluindo documentos da defesa e informes oficiais do

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

juízo de origem. 3. A pretensão de reavaliar o peso probatório dos documentos para alterar a conclusão do julgado caracteriza mero inconformismo com o resultado e configura tentativa de revisão do mérito, finalidade estranha à natureza dos embargos declaratórios.

Dispositivos relevantes citados: Art. 33 da Lei *nº. 11.343/2006; Arts. 312, 318, inciso II, e 619, todos do Código de Processo Penal.*

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E REJEITADOS.

ED em HC nº. 8001170-45.2026.8.05.0000

RELATORA: NARTIR DANTAS WEBER"

Nas razões do presente recurso, sustenta a inexistência de fundamentação idônea e de contemporaneidade para restabelecer a prisão preventiva na sentença condenatória, pois o paciente permaneceu em liberdade durante toda a instrução criminal, sem fato superveniente que evidenciasse risco atual à ordem pública.

Argui que a ausência de intercorrências no período em que o paciente respondeu solto, sem reiteração delitiva, descumprimentos ou obstrução da instrução, rompe o nexo de contemporaneidade e revela a inadequação de fundamentos pretéritos para justificar a medida extrema.

Defende a ilegalidade da manutenção da custódia diante das necessidades médicas do paciente, destacando informações administrativas supervenientes que apontam insuficiência de tratamento intramuros e necessidade de atendimentos extramuros, o que evidencia a incompatibilidade da prisão com a assistência de saúde exigida.

Argumenta que o acórdão recorrido adotou premissas fáticas desatualizadas ao afirmar a suficiência da estrutura prisional, desconsiderando elementos posteriores constantes dos autos e o não encaminhamento do paciente a consulta previamente agendada para exames pré-operatórios.

Pugna pelo provimento do recurso para revogar a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente. Subsidiariamente, requer a substituição da prisão preventiva por medida menos gravosa, assegurando-se o acesso a tratamento médico adequado.

O Ministério Público Federal opinou pelo provimento do recurso (fls. 472/487).

É o relatório.

Decido.

O STJ firmou posicionamento segundo o qual, considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição e manutenção quando evidenciado, de forma fundamentada em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do CPP.

O denominado "Pacote Anticrime", instituído pela Lei n. 13.964/2019, por sua vez, alterou o caput do art. 315 do CPP e inseriu o § 1°, estabelecendo que a decisão que decretar, substituir ou denegar a prisão preventiva será sempre motivada e fundamentada, devendo o magistrado indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

adotada, vedando a exposição de motivos genéricos e abstratos.

Mais recentemente, a Lei n. 15.272/2025, ao inserir o § 3º no art. 312 do CPP, traçou parâmetros de aferição de risco à ordem pública causado pela conduta e/ou pelas circunstâncias subjetivas do agente:

> "Art. 312 (...)
> § 3º Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública:
> I - o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa;
> II - a participação em organização criminosa;
> III - a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou
> IV - o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso."

Convém ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve persistir em casos nos quais não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do CPP.

No caso dos autos, da atenta leitura do acórdão impugnado, verifica-se que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do paciente, notadamente em razão da sua reincidência específica, somada à expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas: "958,94 gramas de tenanfetamina (MDA), 11,56 gramas de cocaína, e 127,90 quilogramas de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como [...] imagens e mensagens indicando organização e logística do tráfico de drogas nos celulares do réu" (fl. 35).

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação e tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. REINCIDÊNCIA E RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus, em que o agravante foi preso em flagrante por suposta prática do delito de tráfico de drogas, descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/2006, com posterior conversão em prisão preventiva.*
> *2. O agravante alega que a quantidade de droga apreendida é ínfima, destinada para consumo próprio, e que a prisão preventiva foi decretada com base na gravidade em abstrato do delito e na reincidência, sem relação com o delito imputado. Sustenta possuir residência fixa e fonte de renda lícita, afastando o risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.*

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

II. Questão em discussão
3. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada em elementos concretos que justifiquem a necessidade de encarceramento provisório, considerando a reincidência e o risco de reiteração criminosa.
III. Razões de decidir
4. A prisão preventiva do agravante encontra-se fundamentada em dados concretos que evidenciam a necessidade de encarceramento provisório, especialmente o fundado receio de reiteração criminosa, dado o histórico de reincidência e condenação recente por tráfico de drogas.
5. A jurisprudência desta Corte Superior sustenta que maus antecedentes, reincidência e outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar para evitar a reiteração delitiva e garantir a ordem pública.
6. Não há elementos novos no agravo regimental que justifiquem a alteração da decisão anterior, que está em conformidade com os precedentes do STF e STJ.
IV. Dispositivo e tese
7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A prisão preventiva pode ser mantida quando fundamentada em dados concretos que evidenciem a necessidade de encarceramento provisório, especialmente em casos de reincidência e risco de reiteração criminosa. 2. A ausência de novos argumentos no agravo regimental justifica a manutenção da decisão anterior por seus próprios fundamentos".
Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, art. 33.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 884.146/PE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/6/2024; STJ, AgRg no REsp 2.151.569/PA, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 9/12/2024.
(AgRg no HC n. 992.789/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 30/4/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRISÃO PREVENTIVA FUNDAMENTADA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MANUTENÇÃO DA SEGREGAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A prisão preventiva foi decretada e mantida para fins de garantia da ordem pública e para evitar reiteração delitiva, com base em elementos concretos: apreensão de 1,597 kg de crack, 2 g de maconha, arma de fogo municiada e anotações relacionadas ao tráfico, além de condenação anterior do paciente por crime análogo e reincidência em curto espaço de tempo.
2. O risco de reiteração delitiva e a gravidade concreta da conduta justificam a custódia cautelar para a garantia da ordem pública, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal.
3. A manutenção da prisão durante toda a instrução processual, ausente alteração fática superveniente, impede que, após a condenação, seja concedida liberdade para apelar, consoante precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

4. Eventuais condições pessoais favoráveis, mesmo que estivessem presentes, não afastariam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, sendo também incabível a substituição por medidas cautelares diversas.
5. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC n. 1.033.041/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 14/10/2025, DJEN de 21/10/2025.)

Outrossim, mesmo em se tratando da imputação de delito supostamente cometido sem violência ou grave ameaça, demonstrada a concreta necessidade da custódia cautelar e apontada a presença dos requisitos dispostos no art. 312 do CPP, por ora, não se justifica a aplicação de medida cautelar alternativa, pois as circunstâncias denotam sua insuficiência.

Ilustrativamente:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DECISÃO MANTIDA. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. HABITUALIDADE DELITIVA. RÉU QUE OSTENTA SETE AÇÕES PENAIS. MANDADO DE PRISÃO NÃO CUMPRIDO. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.
No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, uma vez que entenderam demonstrada a maior periculosidade do agravante, evidenciada pela habitualidade delitiva, haja vista que o acusado ostenta outras sete ações penais contra si instauradas por crimes de estelionato, uso de documento falso, receptação, associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, cometidos entre os anos de 2018 e 2022; o que demonstra o risco ao meio social. Verifica-se, ainda, a nítida intenção de se furtar da aplicação da lei penal, sendo destacado que o agravante permaneceu foragido por anos, sendo que o processo ficou suspenso de acordo com o art. 366 do CPP, também não localizado em outras três ações penais.
Em consulta ao site do Tribunal de origem, verificou-se que foi realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22/9/2022, e, na oportunidade, o MM. Juiz reanalisou a necessidade da prisão preventiva do ora agravante, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, concluindo pela manutenção da custódia cautelar, com fundamento na garantida da ordem pública e aplicação da lei penal, sobretudo considerando que o réu encontra-se foragido.

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, no risco de reiteração delitiva, bem como para assegurar a aplicação a lei penal, não havendo falar, portanto, em existência de evidente flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

2. O entendimento desta Quinta Turma é no sentido de que "a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal" (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 28/11/2019).

3. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, não só as ações penais em curso, mas também os inquéritos policiais, constituem elementos capazes de demonstrar o risco concreto de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

4. As condições favoráveis do agente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada, conforme a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

5. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves.

6. É certo que a contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado. De mais a mais, no caso em apreço, o mandado de prisão ainda não foi cumprido, sendo certo que "a fuga constitui o fundamento da cautelaridade, em juízo prospectivo, razão pela qual a alegação de ausência de contemporaneidade não tem o condão de revogar a segregação provisória" (AgRg no RHC 133.180/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, DJe 24/8/2021).

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.907/RS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. FURTOS, ESTELIONATOS, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em razão da gravidade concreta dos inúmeros fatos imputados ao ora agravante, evidenciada pelo modus operandi empregado; ele se valia da função de confiança que exercia na empresa vítima para realizar os crimes que lhe foram imputados. Destacou também o decreto prisional a periculosidade do agravante, revelada pelos maus antecedentes criminais, bem como pelo fato de ter perseverado

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

> *na prática delitiva na empresa vítima, mesmo após ter sido demitido. Dessa forma, justifica-se a imposição da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e a fim de evitar a reiteração delitiva por parte do acusado.*
> ***3. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista o já mencionado histórico delitivo do agravante.***
> *4. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg nos EDcl no HC n. 604.770/MG, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/3/2021, DJe de 24/3/2021.)

> *Noutro enfoque, a Corte estadual consignou que "as informações oficiais constantes nos autos revelam que o Estado tem provido a assistência necessária [...] revelando que o sistema prisional possui fluxos estabelecidos para garantir o direito à saúde do Paciente" (fl. 212).*
> *A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar a conclusão adotada na origem, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.*
> *Ante o exposto, com fulcro no art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao recurso em habeas corpus*
> *Publique-se.*
> *Intimem-se."*

Como visto, a prisão preventiva foi adequadamente motivada para garantia da ordem pública, tendo sido demonstradas pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade da conduta e a periculosidade do agravante, notadamente em razão da sua reincidência específica, somada à expressiva quantidade e variedade de drogas apreendidas: *"958,94 gramas de tenanfetamina (MDA), 11,56 gramas de cocaína, e 127,90 quilogramas de maconha, além de duas balanças de precisão, bem como [...] imagens e mensagens indicando organização e logística do tráfico de drogas nos celulares do réu"* (fl. 35).

Nesse contexto, não há que se falar na existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação, tampouco em aplicação de medida cautelar alternativa, pois as circunstâncias do caso concreto denotam sua insuficiência.

Noutro enfoque, conforme consignado na origem, *"as informações oficiais constantes nos autos revelam que o Estado tem provido a assistência necessária [...] revelando que o sistema prisional possui fluxos estabelecidos para garantir o direito à saúde do Paciente"* (fl. 212). A via eleita, marcada por cognição sumária e rito célere, é inadequada para infirmar essa conclusão, pois necessário amplo revolvimento do conjunto fático-probatório.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no recurso em *habeas corpus.*

Documento eletrônico VDA59314642 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:50:34
Código de Controle do Documento: 5ad05b78-c442-4193-ae82-adccd4b4e545

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.975 / BA

Número Registro: 2026/0153816-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
80011704520268050000 80576894220238050001 81299500520238050001

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCOS HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS HENRIQUE FERREIRA (PRESO)
ADVOGADOS : FLÁVIO COSTA DE ALMEIDA - BA024391
EDUARDO BARRETTO CHAVES - BA046815
ADERBAL DE ALMEIDA NETO - BA055314
ADRIELE SANTOS ROCHA SÁ - BA067472
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Documento eletrônico VDA59688913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 23fa7629-5e34-4a7a-9e04-42f5f0b8152c

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688913 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:45:04
Código de Controle do Documento: 23fa7629-5e34-4a7a-9e04-42f5f0b8152c